



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050481-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDINALVA DE BARROS DANIEL, é apelado LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16497

APELAÇÃO Nº 1050481-04.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 35ª VARA CÍVEL

APELANTE: LINDINALVA DE BARROS DANIEL

APELADA: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

APELAÇÃO. Embargos à execução.

Extinção do feito sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Inconformismo da embargante.

1. Gratuidade da Justiça. Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita recorrida por meio de Agravo de Instrumento posteriormente desprovido por unanimidade. Recurso Especial interposto pela autora que não foi admitido pela c. Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, motivo pelo qual não há falar em efeito suspensivo automático ao citado recurso.

2. Autora que não comprovou, no prazo de 5 dias úteis concedido pelo juízo de primeiro grau após a decisão do colegiado no Agravo de Instrumento, o pagamento da taxa judiciária inicial. Cancelamento da distribuição corretamente decretada.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 895/896, que determinou o cancelamento da distribuição da ação de embargos à execução.

Inconformada, apela a embargante a fls. 899/905 pleiteando a reconsideração da extinção do feito, sob alegação ora de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, ora de que interpôs recurso especial (e agravo em recurso especial) contra a decisão definitiva de indeferimento da benesse prolatada pela c. 23ª Câmara de Direito Privado nos autos do agravo de instrumento nº 2113356-02.2024.8.26.0000.

O recurso é tempestivo, sem preparo em razão do objeto e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 909/920).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Da análise das versões e fundamentos expostos pela apelante é possível verificar que a controvérsia se restringe em saber se foi correta a determinação de cancelamento de distribuição da ação.

Verifica-se que a decisão a fls. 863 indeferiu o pedido de gratuidade processual realizado pela autora na petição inicial.

Além disso, tem-se que a embargante/apelante interpôs o agravo de instrumento nº 2113356-02.2024.8.26.0000 contra referida decisão **e que esta c. 23ª Câmara negou provimento ao recurso, por unanimidade (fls. 874/889).**

Após, a autora interpôs Recurso Especial ainda naqueles autos, **contudo a c. Presidência da Seção de Direito Privado deste TJSP inadmitiu o inconformismo.**

Ato seguinte, a autora apresentou Agravo em Recurso Especial, que ainda não foi apreciado pela c. Presidência do Tribunal.

Vê-se, portanto, que sua capacidade econômica para custear o processo já foi julgada como suficiente, em cognição exauriente, pelo Colegiado, não tendo a Presidência do Tribunal dado efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial, pelo que vigoram os efeitos da decisão que indeferiu a gratuidade.

Dessa forma, é inviável a rediscussão do pedido de gratuidade processual, tendo em vista que a recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse modificar o entendimento acerca do tema em questão.

Ainda, vê-se que a ausência de pagamento das custas iniciais é caso de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, uma vez que a autora não as recolheu, mesmo que intimada pessoalmente para o fazer em 5 dias úteis (fls. 890) em despacho prolatado após a decisão de indeferimento da gratuidade pelo colegiado no AI 2113356-02.2024.8.26.0000:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Acerca da gratuidade, nada obstante, a Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado' legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você

pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, verifica-se que a embargante/apelante não comprovou a efetiva impossibilidade financeira atual para arcar com os encargos do processo. Assim, diante da ausência de elementos concretos capazes de comprovar a situação de hipossuficiência, foi correto o indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Feitas essas considerações, a extinção da ação era mesmo medida de rigor, ante a ausência do recolhimento das custas processuais.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator